



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º /2010**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei n.º 079/2010 proposto pela vereadora Aline Mariano, o qual determina que todas as maternidades situadas no município do Recife se adaptem às necessidades da mulher gestante usuária de cadeiras de rodas.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

De logo, devemos destacar a iniciativa da vereadora pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo tem por objeto determinar que as maternidades localizadas na cidade do Recife se adéquem às necessidades das mulheres gestantes usuárias de cadeiras de rodas, garantindo a estas mais segurança e conforto na hora do parto.

Com o objetivo de garantir o disposto no objeto do projeto de lei ora em debate foi instituída a **Lei Federal n.º 10.098, de 19/12/2000**, cujo teor dispõe sobre as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seguindo a orientação da sobredita Lei Federal, entendemos que tais edificações deverão ser construídas, ampliadas ou reformadas de forma que a execução das obras permita a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida ao seu interior, onde, pelo menos um dos acessos da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; conforme demonstram os art. 11, seu parágrafo único e seus incisos da já citada Lei, abaixo transcritos:

*“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*

*IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”*

Seguindo o entendimento da Lei Federal acima destacada, o Decreto n.º 5296 de 02/12/2004 que regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, estabelece no seu art. 11 e seus parágrafos, que os edifícios públicos ou de uso coletivo, como por exemplo, as maternidades localizadas na cidade do Recife deverão ser construídas, reformadas ou ampliadas, de forma



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

que sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive para as mulheres gestantes usuárias de cadeiras de rodas.

*“Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.*

*§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.*

*§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na **Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.**”*

Ainda com relação ao tema abordado no presente Projeto de Lei, a Lei municipal n.º 16.292/97, cujo teor regula a atividade de Edificações e Instalações no Município do Recife, e dá outras providências, em seu Capítulo II, Seção IV, arts. 71 a 74 (abaixo transcritos) estabelece que as edificações construídas na Cidade do Recife deverão se adequar às pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

*“Art. 71. As edificações, quanto a adequação às pessoas portadoras de deficiências, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**§ 1º** - São consideradas visitáveis, todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns, por pessoas portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais, ou de lesões e fraquezas que inibam a capacidade de desempenhar funções básicas.

**§ 2º** - São consideradas acessíveis todas as edificações onde se fizer necessária a adequação, através de medidas que possibilitem a utilização, por parte dos deficientes, de todos os espaços e compartimentos, sem prejuízo do cumprimento das condições de acesso a espaços comuns.

**Art. 72.** As edificações de uso habitacional são consideradas visitáveis, e conterão acessos sem barreiras aos espaços comuns, observados os seguintes requisitos:

**I** - a altura da soleira dos edifícios será a mínima indispensável à sua função, não devendo exceder de 0,12m (doze centímetros);

**II** - havendo desníveis a vencer, desde a entrada do edifício até as portas dos elevadores, será obrigatória uma rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 10% (dez por cento), precedida e finalizada com plataformas em nível, sem irregularidades, e dimensão mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

**III** - quando houver subsolo, e utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas portadoras de deficiência, atendendo à declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.

**Art. 73.** As edificações de uso misto ou não habitacional serão consideradas visitáveis ou acessíveis, em função das atividades a que se destinam, conforme a



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*discriminação constante da tabela 02 do Anexo III desta Lei.*

**Parágrafo Único.** *Aplicam-se, também, às edificações referidas neste artigo, os requisitos exigidos no artigo anterior quanto a soleiras e desníveis.*

**Art. 74.** *Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda a portadores de deficiência, o mesmo deverá ter:*

- I - portas com largura de 0,80m (oitenta centímetros);*
- II - cabine com dimensões mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;*
- III - painel de comando colocado a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), incluindo-se os botões de chamadas nos patamares;*
- IV - indicação em Braille, independentemente da altura dos botões de comando, em todos os elevadores;*
- V - indicação do símbolo internacional de acesso aos elevadores.*

**Parágrafo Único.** *Na hipótese prevista neste artigo, o elevador deverá servir a todos os pisos da edificação, inclusive subsolo, se houver.”*

Diante do acima exposto, e ainda considerando que apesar da competência desta Comissão debater sobre a repercussão orçamentária e financeira do Projeto ora apresentado para com o Erário, sugerimos que seja acrescentado no art. 1º do referido Projeto, entre as palavras “**adaptar-se**” e “**às**” a expressão “**tanto quanto for possível**”, visto que podem existir maternidades que funcionem em instalações antigas, e que, tecnicamente, não tenham como fazer as adaptações por causa, entre outras coisas, de problemas estruturais.. A nova redação do artigo 1º seria a seguinte:

**“Art. 1º.** *As maternidades situadas no âmbito do município do Recife deverão adaptar-se, tanto quanto for possível, às necessidades da Mulher gestante que faz uso da cadeira de rodas, a fim de proporcionar um*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*atendimento mais adequado às pacientes que possuem algum tipo de deficiência.”*

Outrossim, sugerimos também a supressão do art. 3º do supracitado Projeto, pois entendemos ser desnecessário, uma vez que os profissionais que atuam nas maternidades já estão preparados para atenderem as mulheres gestantes portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Não obstante às razões ventiladas supra, atendo-se a análise financeira e orçamentária do Município, escopo desta Comissão, verifica-se que o presente projeto não gera aumento de despesa ao erário público.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, e desde que as sugestões acima apontadas sejam incorporadas ao PL, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 079/2010.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de novembro de 2010.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**CARLOS GUEIROS**

Presidente

**INÁCIO NETO**  
Vice-presidente

**PRISCILA KRAUSE**  
Membro Efetivo - Relatora

**ERIVALDO DA SILVA**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ROBERTO TEIXEIRA**  
Membro Suplente

**ESTEFANO BARBOSA**  
Membro Suplente